

desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a COSANPA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a COSANPA.

§3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da COSANPA.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a COSANPA, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Após a autorização da COSANPA, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§6º Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a COSANPA.

#### Seção IV

##### Catálogo Eletrônico de Padronização

**Art. 140.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

**Parágrafo único.** O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

## CAPÍTULO VIII

### DOS CONTRATOS

#### Seção I

##### Disposições gerais

**Art. 141.** Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 142.** Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

**I** - ao objeto e seus elementos característicos;

**II** - ao regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III** - ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;

**IV** - aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

**V** - às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

**VI** - aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

**VII** - aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

**VIII** - à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

**IX** - à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

**X** - à matriz de riscos.

**Art. 143.** É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resulte obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela

COSANPA

**Art. 144.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Parágrafo único.** Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

**Art. 145.** A COSANPA convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

**I** - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

**II** - revogar a licitação.

**Art. 146.** O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Pará dentro de 10 dias corridos contados da sua assinatura e em sítio eletrônico da COSANPA.

**Parágrafo único.** A publicidade no website da COSANPA a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

**Art. 147.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à COSANPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 148.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo único.** A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COSANPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

#### Seção II

##### Da Garantia Contratual

**Art. 149.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras e prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Não será exigida garantia para aquisição de materiais e equipamentos, além de outras contratações que a COSANPA achar conveniente, estas últimas desde que devidamente justificadas.

**Art. 150.** O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

**I** - caução em dinheiro;

**II** - seguro-garantia;

**III** - fiança bancária.

**Art. 151.** A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no art. 162.

**Art. 152.** Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**Art. 153.** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de Caução em dinheiro.

**Art. 154.** Os depósitos das cauções em dinheiro serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

**Art. 155.** A garantia prestada deverá ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo, bem como quando da aplicação do reajuste, quando concedido.

**Art. 156.** A apresentação da garantia no ato convocatório impedirá o vencedor do certame de assinar o respectivo contrato com a COSANPA, devendo a Companhia viabilizar a contratação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** Os valores glosados serão devolvidos ao contratado, sem juros ou correções, assim que prestada a garantia correspondente, nos termos contratuais.

#### Seção III

##### Da Vigência

**Art. 157.** A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto:

**I** - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COSANPA;

**II** - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**Art. 158.** É vedado contrato por prazo indeterminado.

#### Seção IV

##### Da Alteração dos Contratos

**Art. 159.** Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

**Art. 160.** Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

**I** - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**II** - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

**III** - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

**IV** - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**V** - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**VI** - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da COSANPA para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alieação econômica extraordinária e extracontratual.

**Art. 161.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§3º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela COSANPA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**Art. 162.** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

**Art. 163.** Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

**I** - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

**II** - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da COSANPA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do art. 160 deste regulamento.

#### Seção V

##### Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

**Art. 164.** O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, é direito da COSANPA e do contratado e será realizado mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços, assim definidos:

**I** - Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-